



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007220-83.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LAIENE CHAVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado YEESCO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8477

Apelação 1007220-83.2024.8.26.0004

Apelante: LAIENE CHAVES DA SILVA

Apelada: YEESCO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Origem: São Paulo – 1ª Vara Cível Regional da Lapa

MM. Juiz: José Carlos de França Carvalho Neto

APELAÇÃO – Compra e venda - Obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Respeitável sentença de parcial procedência, que afastou a pretensão à indenização por dano moral.

Inconformismo da autora. Postula a condenação da requerida por danos morais que estima em R\$3.000,00.

Dano moral não caracterizado. Falha na troca de mercadoria (biquínis) adquirida pela "internet" configura, em princípio, mero inadimplemento contratual. Inexiste ofensa a bem jurídico fundamental. Aborrecimentos e dissabores da vida em sociedade não caracterizam ofensa injusta aos atributos da personalidade, tampouco se constata o propalado desvio produtivo. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por LAIENE CHAVES DA SILVA contra YEESCO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

A ação foi julgada parcialmente procedente para converter a obrigação de fazer em perdas e danos e condenar a requerida ao pagamento de R\$227,75, já depositados à página 73 (p. 110/113).

Apela a autora (p. 120/129) que insiste no pedido indenizatório extrapatrimonial que estima em R\$3.000,00, em razão do desvio produtivo, sustentando que além das inúmeras tentativas de solução extrajudicial sem sucesso, teve que se submeter à via judicial para resolver problema a que não deu causa. Requer ainda a reforma da sentença em relação aos honorários advocatícios, para que sejam fixados conforme os valores recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 139/145) ressaltando

que os produtos adquiridos pela autora são itens de vestuário, não essenciais, configurando a hipótese em simples inadimplemento contratual, incapaz de gerar a indenização pleiteada.

Recurso tempestivo. Requerente deixou de recolher o preparo em razão da gratuidade (p. 50).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

A autora compra biquínis da requerida, pela "internet", no valor de R\$162,77, no dia 18/01/2024, e que, após solicitar a troca dos produtos, não foi atendida, apesar de constar a informação no canal de comunicação da ré de que os produtos da troca estavam disponível para transporte desde 21/03/2024.

A requerida admitiu o descumprimento contratual justificando que não houve faturamento dos pedidos 102905932 e 102913625, nos valores respectivos de R\$64,98 e R\$162,77, por conta de alta demanda e depositou judicialmente R\$227,75 (p. 73).

A autora argumenta acerca da responsabilidade civil e do desvio produtivo do consumidor.

Embora a requerida não tenha efetuado a troca dentro do prazo estipulado, não há circunstância que justifique o dever de indenizar por danos morais.

O dano moral somente se aperfeiçoa diante de ofensa injusta aos atributos da pessoa física, ferindo a imagem ou a intimidade da autora. No caso, inexistente lesão a direito da personalidade, tampouco houve exposição a situação de vexame ou ato ilícito que pudesse justificar recompensa pecuniária.

Bem asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "**só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral**" (REsp. 215.666/RJ, in RSTJ 150/382).

Na mesma linha, a Súmula 6 da Colenda Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais do Estado de São Paulo: "**Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifique, não dá ensejo a indenização por danos morais**".

Também não se pode inferir o propalado desvio produtivo, uma vez que não há prova de que tenha havido considerável desperdício de tempo na tentativa de solucionar o problema, considerando que a autora buscou pela solução com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

simples troca de mensagens realizada com a requerida (p. 21/22).

Portanto, a respeitável sentença deu solução adequada ao litígio.

Neste contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais de R\$1.500,00 para R\$2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade concedida à apelante/vencida (p. 50), como estabelece o artigo 98 § 2º e 3º, do mesmo código.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator